



Número: **0801740-53.2025.8.10.0058**

Classe: **BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível de São José de Ribamar**

Última distribuição : **28/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 110.626,84**

Assuntos: **Alienação Fiduciária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BANCO VOLKSVAGEM S/A (AUTOR)		ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO)	
ALLANNE LEAO SOUSA (REU)		GABRIEL COSTA DE ARAUJO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16238 5574	07/10/2025 15:07	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**1ª VARA CÍVEL DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**

**Processo: 0801740-53.2025.8.10.0058**

**Classe Processual: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)**

**Requerente: BANCO VOLKSVAGEM S/A**

**Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649**

**Requerido: ALLANNE LEAO SOUSA**

**Advogado do(a) REU: GABRIEL COSTA DE ARAUJO - MA24529**

**SENTENÇA**

**Relatório**

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pelo Banco Volkswagen S/A em face de Allanne Leão Sousa, referente ao contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária do veículo Renault Kwid Zen 2, placa EKU3G76. A parte autora alega que a ré tornou-se inadimplente a partir da parcela vencida em 13 de fevereiro de 2025.

O pedido liminar de busca e apreensão foi deferido em 15 de abril de 2025



(ID 144834274), sendo o mandado cumprido em 6 de maio de 2025, com a apreensão do veículo (ID 147850413). A ré foi devidamente citada na mesma data.

A parte ré apresentou contestação (ID 148910412), arguindo, em síntese: A necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita; A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova; A existência de cláusulas contratuais abusivas, como a cobrança de tarifa de avaliação de bem no valor de R\$ 599,00 e a suposta "venda casada" de seguros no montante de R\$ 4.990,78; A descaracterização da mora em razão das alegadas abusividades.

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID 151013277), refutando as alegações da ré e pugnando pela procedência da ação e consolidação da posse e propriedade do bem.

Subsequentemente, a parte autora peticionou pela baixa da restrição Renajud sobre o veículo (ID 151295583), o que foi deferido pelo juízo em 19 de setembro de 2025 (ID 160791461), com a efetiva baixa da restrição (ID 161562644).

É o relatório. Decido.

### **Fundamentação**

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pela ré, tendo em vista os documentos apresentados que demonstram sua hipossuficiência financeira para arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

A relação jurídica entre as partes é evidentemente de consumo, atraindo a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297



do STJ. Contudo, a inversão do ônus da prova não é automática e depende da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência técnica do consumidor, o que será analisado juntamente com o mérito.

No mérito, a controvérsia cinge-se à regularidade das cláusulas contratuais e à caracterização da mora.

A ré alega a abusividade da cobrança de Tarifa de Avaliação de Bem. Conforme tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.578.553/SP (Tema 958), tal tarifa é válida, ressalvada a "abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado". Caberia à instituição financeira comprovar a efetiva prestação do serviço, ônus do qual não se desincumbiu nos autos.

Quanto à alegada venda casada de seguros, a ré aponta a inclusão de prêmios que totalizam R\$ 4.990,78 no financiamento. A prática de condicionar o fornecimento de um produto ou serviço à aquisição de outro é vedada pelo art. 39, I, do CDC. O STJ, no julgamento do REsp 1.639.259/SP (Tema 972), firmou a tese de que "nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada". A despeito da opção de contratação constar no instrumento contratual, a liberdade de escolha do consumidor em contratar com outra seguradora de sua preferência resta mitigada em contratos de adesão como o presente, configurando a abusividade.

O reconhecimento da abusividade de encargos exigidos no período da normalidade contratual (como as tarifas e seguros aqui discutidos) tem o condão de



descaracterizar a mora, conforme orientação do STJ (REsp 1.061.530/RS).

Descaracterizada a mora, a busca e apreensão do veículo torna-se indevida.

Veja:

AÇÃO REVISIONAL - contratos bancários - sentença de improcedência – recurso da autora. JUROS REMUNERATÓRIOS – REsp 1.061.530/RS - existência de provas de que as taxas de juros utilizada nos contratos são abusivas visto que superam uma vez e meia, a média de mercado – precedente repetitivo do STJ (Resp . 1.061.530/RS) - abusividade que foi configurada - taxa de juros que deve ser limitada à taxa média de mercado em operações da espécie, indicada pelo Banco Central do Brasil, à época da contratação – mora descaracterizada, conforme posicionamento do C. STJ, consolidado em sede de julgamento de recurso repetitivo (REsp 1 .061.530/RS - restituição devida e na forma simples - autorizada a compensação – precedentes - sentença reformada – recurso provido. DISCIPLINA DA SUCUMBÊNCIA – alteração. DISPOSITIVO – recurso provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1026412-91.2022.8.26 .0482 Presidente Prudente, Relator.: Achile Alesina, Data de Julgamento: 21/11/2023, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/11/2023).

### **Dispositivo**

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. e determino a restituição do veículo à ré, livre de quaisquer ônus decorrentes da apreensão. Oficie-se ao depositário para que proceda à devolução no prazo de 48



(quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a 100 aplicações.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Serve a presente sentença como carta/mandado para cumprimento.

\_São José de Ribamar/MA, data do sistema.

**DÉBORA JANSEN CASTRO TROVÃO**

Juíza de Direito Titular

1ª Vara Cível do Termo Judiciário de São José De Ribamar,  
Comarca da Ilha de São Luís/MA

